

## **PROPOSTA DE LEI N.º 72/XIII RELATIVA À TRANSPOSIÇÃO DA DIRETIVA (UE) 2015/849 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO (AMLD4)**

### **CONTRIBUTO DA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE SEGURADORES**

A Lei n.º 25/2008, de 5 de junho:

- i. procedeu à transposição para a ordem jurídica interna portuguesa da Diretiva n.º 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro, relativa ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo;
  - ii. procedeu à transposição da Diretiva n.º 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto, que fixa medidas e instruções para a transposição da Diretiva n.º 2005/60/CE, *supra* referida;
  - iii. adaptou o sistema nacional às primeiras Recomendações emitidas pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI) sobre o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo;
  - iv. adaptou o sistema nacional à Convenção do Conselho da Europa relativa ao Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos do Crime e ao Financiamento do Terrorismo;
- e veio alterar profundamente o sistema nacional de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Considerando:

- i. que decorreram 9 (nove) anos de vigência da Lei n.º 25/2008, de 05 de junho;
- ii. as revisões em fevereiro de 2012, fevereiro de 2013, em outubro de 2015 e junho e outubro de 2016, das Recomendações do GAFI;
- iii. a aprovação em 2013 de uma nova Metodologia de Avaliação utilizada pelo GAFI;
- iv. os principais resultados da avaliação de 2006<sup>1</sup> do GAFI;
- v. a experiência recolhida dos resultados das avaliações ao sistema português de prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo que ocorreram em 1994, 1999 e 2006 conduzidas pelo GAFI; e
- vi. a constante evolução e a necessária e conseqüente adaptação aos fenómenos do branqueamento de capitais e, sobretudo pelo mediatismo associado, do financiamento do terrorismo;

vem o Governo, através da Proposta de Lei n.º 72/XIII, estabelecer medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que revoga as Diretivas 2005/60/CE e 2006/70/CE, anteriormente mencionadas, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio e executando o Regulamento (UE) n.º 2015/847, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1781/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro, que estabelece as regras relativas às informações que devem acompanhar as transferências de fundos, no que diz respeito aos respetivos ordenantes, para efeitos de prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

---

<sup>1</sup> Cfr. *Third Mutual Evaluation Report on Anti-Money Laundering and Combating the Financing of Terrorism*.

Tendo em conta o sobredito, congratula-se a Associação Portuguesa de Seguradores pela referida iniciativa legislativa porquanto, materialmente, tem o mérito de modernizar os quadros legal e, conseqüentemente, o regulamentar de prevenção, deteção, combate e repressão ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Dito isto, cremos que a Proposta de Lei em apreço pode ser ajustada, sendo seguidamente destacados os comentários e sugestões fundamentais do setor segurador e elencados depois outros pontos concretos também suscitados por Associadas da APS.

## **COMENTÁRIOS E SUGESTÕES FUNDAMENTAIS**

### **A. LEGITIMAÇÃO DE BASES DE DADOS COMUNS PARA PREVENÇÃO E COMBATE À FRAUDE NOS SEGUROS**

Na atividade seguradora, o fenómeno do branqueamento de capitais não deve ser dissociado do fenómeno da fraude.

Na realidade, o branqueamento de capitais é hoje um fenómeno muito abrangente, com as entidades envolvidas a dispersar a sua atuação por áreas não tradicionalmente identificadas, o que recomenda uma preocupação mais ampla no que respeita a recolha de informação.

Nos seguros, face às transações financeiras que lhe estão associadas nas diferentes fases do processo (incluindo na fase do sinistro, que pode envolver diferentes recebedores), existe uma frequência crescente de casos de fraude, por vezes com indícios de fraude fiscal e branqueamento de capitais.

Acresce que, a fraude aos seguros tem, cada vez mais, o envolvimento de grupos de pessoas organizadas ou, pelo menos, com funções bem definidas e objetivos previamente estipulados, conforme se percebe de vários casos judiciais recentes, pelo que será aconselhável encarar a burla qualificada e a burla a seguros como crimes potencialmente associados ao branqueamento de capitais.

Embora a lei estipule já hoje a obrigação das seguradoras definirem e implementarem políticas de prevenção, deteção e reporte de situações de fraude, a realidade é que elas só serão eficazes se apoiadas em mecanismos de cooperação entre as empresas do setor, uma vez que o *modus operandi* típico neste comportamento ilícito passa pelo relacionamento diversificado e disperso por várias seguradoras, aproveitando exatamente a ausência de comunicação estruturada entre elas.

Daí que, para o combate ao branqueamento de vantagens ilícitas na atividade seguradora, seja essencial legitimar a existência de bases de dados comuns para prevenção e combate à fraude nos seguros, partilháveis pelas várias empresas do setor e acessíveis às autoridades policiais e judiciárias competentes, em condições conformes, obviamente, com o regime de proteção de dados e os limites legais aplicáveis.

E a viabilização destas bases de dados está também alinhada com as obrigações e medidas preventivas que a Proposta de Lei pretende implementar e reforçar, nomeadamente quanto:

- a. Ao dever preventivo de controlo (artigos 12.º e 13.º), em particular aos objetivos e requisitos do sistema de controlo interno e às responsabilidades atribuídas ao órgão de administração neste domínio;
- b. À obrigatoriedade de definição de um modelo de gestão de risco (artigo 14.º) que acomode medidas, meios e procedimentos que “(...) *identificam, avaliam e mitigam os concretos riscos de branqueamento de capitais (...) no contexto da sua realidade operativa específica*”;
- c. Às regras específicas de gestão de risco na utilização de novas tecnologias e de produtos suscetíveis de favorecer o anonimato (artigo 15.º);
- d. À aplicação das medidas restritivas adotadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou adotadas pela União Europeia (artigo 21.º), que são já impostas pela ASF a todas as seguradoras, independentemente dos ramos em que operem;
- e. Ao dever de exame (artigo 52.º) que apela à deteção da “*existência de quaisquer condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas (...)*”; e
- f. Às medidas de proteção e tratamento de dados pelas entidades obrigadas (artigos 57º a 61º), as quais são autorizadas, nas condições definidas, “*a realizar os tratamentos de dados pessoais necessários ao cumprimento dos deveres preventivos previstos na presente lei*”.

**Face ao exposto, e para responder a esta necessidade, sugere-se:**

- i. **Complementar a alínea e) do nº 2 do artigo 12º da seguinte forma: “A instituição de sistemas e processos formais, individuais e ou coletivos, de captação, tratamento e arquivo da informação (...)”;**
- ii. **Prever explicitamente entre os poderes de regulamentação das autoridades setoriais (no artigo 94º, eventualmente no seu nº 2), a respetiva capacidade para “determinar as condições para a instituição de sistemas coletivos de partilha de informação entre as empresas do setor”.**

## **B. DEVER DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS SINGULARES E ELEMENTOS IDENTIFICATIVOS E SEUS MEIOS COMPROVATIVOS**

Tendo presente a obrigação de verificação da identidade do Cliente e de recolha e conservação dos meios comprovativos, cremos que o regime necessita de maior concretização em especial se considerarmos o disposto na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, nos termos da qual se admite a reprodução com o consentimento (pode ou não ser dado) do titular do cartão do cidadão ou em cumprimento de obrigação legal.

**Ora, face aos deveres previstos neste diploma, seria conveniente que nele se assumisse explicitamente a legitimidade de extrair cópia de cartão de cidadão, o que não parece resultar absolutamente claro da proposta de lei, apesar da referência no artigo 51º ao dever de conservar “*cópias, registos ou dados eletrónicos extraídos de todos os documentos*”.**

De facto, sendo interdita a reprodução do cartão de cidadão em fotocópia ou qualquer outro meio sem consentimento do titular, salvo nos casos expressamente previstos na lei, conforme previsto na Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, é importante que a legitimação para obtenção de fotocópia desse documento, imprescindível para identificar devidamente o cliente, assente na lei ou em diploma legal com o mesmo valor, e não em regulamento sectorial de valor necessariamente inferior.

Note-se, a propósito, que a proposta de lei estabelece a necessidade de recolha e registo dos elementos constantes do documento de identificação válido das pessoas singulares, mas sem especificar que elementos em concreto devem ser recolhidos.

No âmbito dos meios comprovativos dos elementos identificativos, parece-nos ainda que seria importante clarificar o que se pretende referir com “documento original em suporte eletrónico”, porquanto, a nosso ver, podem gerar-se dúvidas sobre se a mera digitalização do documento é suficiente ou se, tratando-se de digitalização (cópia), deverá ser sempre certificada, como adiante se refere no mesmo preceito a propósito especificamente das cópias dos documentos de identificação. E esta terminologia de “originais em suporte eletrónico” volta a colocar-se em sede de contratação à distância.

### **C. DISTINÇÃO ENTRE OS SEGUROS DE VIDA-RISCO E OS RESTANTES PRODUTOS DO RAMO VIDA**

Embora não estejam imunes a fenómenos de branqueamento de capitais, os seguros de Vida-risco não estão expostos com a mesma intensidade do que os produtos essencialmente financeiros explorados dentro do mesmo ramo Vida da atividade seguradora.

Ao contrário destes últimos, os produtos de Vida-risco, que garantem normalmente o pagamento de um capital seguro em caso de morte ou invalidez da pessoa segura, implicam tipicamente a ocorrência de um evento fortuito e não dependente da vontade da pessoa segura.

**Daí que, sem os afastar da lei, se justifique que os seguros de Vida-risco sejam considerados como “riscos potencialmente mais reduzidos”, podendo, por isso, ser alvo das medidas simplificadas previstas no artigo 35.º. Sugere-se, por conseguinte, a sua inclusão na “Lista não exaustiva dos fatores e tipos indicativos de risco potencialmente baixo” prevista no Anexo II.**

### **D. PESSOAS POLITICAMENTE EXPOSTAS E TITULARES DE OUTROS CARGOS POLÍTICOS OU PÚBLICOS**

Na definição de «Pessoas Politicamente Expostas» que consta da alínea cc) do n.º 1 do artigo 2.º (Definições), cremos que a menção aos 12 meses deve ter por referência o último dia em que as funções políticas proeminentes de nível superior foram desempenhadas.

Com efeito, parece ser este o sentido do artigo 22.º da IV Diretiva quando estabelece que *“Caso uma pessoa politicamente exposta já não desempenhe uma função pública proeminente confiada por um Estado-Membro, por um país terceiro ou por uma organização internacional, as entidades obrigadas devem ter em conta, durante pelo menos 12 meses, o risco que essa pessoa continua a representar e têm de aplicar medidas adequadas baseadas no risco até que se considere que essa pessoa deixou de representar um risco especificamente inerente às pessoas politicamente expostas”*.

Nesta matéria, a clareza é fundamental porquanto, excluindo todas as entidades obrigadas que aderem ao princípio segundo o qual uma vez Pessoa Politicamente Exposta, para sempre Pessoa Politicamente Exposta, subsistem todas as outras que em observância do princípio da abordagem baseada no risco têm de definir os seus procedimentos internos.

Adicionalmente, com o alargamento do âmbito da definição de «Pessoa Politicamente Exposta» em conjugação com as definições de «Membros próximos da família», de «Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas» e de «Titulares de outros cargos políticos ou públicos», parece-nos que podemos enfrentar um outro argumento de que, ao invés de uma vez Pessoa Politicamente Exposta, para sempre Pessoa Politicamente Exposta, defenderá que todos somos Pessoas Politicamente Expostas até “prova em contrário” e, portanto, o conceito estará irremediavelmente esvaziado de conteúdo [(Cfr. alíneas w), cc), dd) e gg) do artigo 2.º (Definições)] o que, obviamente, não parece ser o pretendido pela Diretiva.

**Em suma, deveria o legislador criar uma lista de Pessoas Politicamente Expostas domésticas que obviasse aos constrangimentos práticos que estão subjacentes na criação e implementação de medidas que permitam a aplicação rigorosa destes preceitos legais.**

**Assim não sucedendo, questiona-se a extensão do conceito além do definido pelo legislador comunitário.**

Na verdade, aceitando-se como válido que, no decurso de processos de avaliação de risco internos resulte inclusão de titulares de cargos ou responsabilidades em autarquias locais como “PEP autárquico”, transposto depois em sede de normativo interno, não parece de outro modo resultar aceitável que a definição legal os considere para este efeito, incrementando desproporcionalmente o risco das entidades obrigadas e, paralelamente, desvalorizando o processo de avaliação de risco (setorial ou de empresa) que deveria servir de orientação para a própria atuação da instituição.

#### **D. ENTRADA EM VIGOR DO DIPLOMA**

O artigo 191.º (Entrada em vigor) estabelece que a presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias após a sua publicação.

Ora, o referido prazo é manifestamente curto para assegurar, com o mínimo de confiança possível, as adaptações que se impõem nas organizações abrangidas pelo regime, nomeadamente adaptações de natureza:

- (i) Operacional;
- (ii) Informática;
- (iii) De organização Interna;
  - a. Políticas;
  - b. Normativos Internos.
- (iv) Formativa.

Na proposta de lei, estabelece o n.º 1 do artigo 188.º que *“Os mediadores de seguros ligados estão dispensados das obrigações previstas na presente lei até à entrada em vigor do instrumento legal que venha a transpor para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016 [Diretiva da Distribuição de Seguros]”*.

**Podendo esta norma relativa aos mediadores de seguros introduzir distorções relevantes por falta de alinhamento de requisitos legais e regulamentares, em particular por recurso a mercados mais sofisticados a quem tais regras se aplicam de qualquer modo, entendemos que o período de *vacatio legis* deveria ser uniforme para o setor segurador.**

De outra forma, para um mesmo produto e um mesmo cliente poderão as seguradoras ter de cumprir deveres distintos consoante o interlocutor seja um mediador de seguros ligado, um colaborador do balcão da seguradora ou um mediador de seguros não ligado.

Note-se, aliás, a Diretiva de Distribuição de Seguros será aplicável tanto a mediadores de seguros como às próprias seguradoras, não se compreendendo, por isso, que uns possam beneficiar de um prazo mais alargado enquanto outros tenham de cumprir o prazo manifestamente reduzido de 30 dias.

**Em qualquer caso, propomos uma revisão significativa do prazo de produção de efeitos, ou de outro mecanismo que garanta o tempo necessário para adaptação e adoção de procedimentos e sistemas necessários para garantir a conformidade como dos seguradores.**

## OUTROS PONTOS CONCRETOS SUSCITADOS POR ASSOCIADAS DA APS

### ARTIGO 2.º (DEFINIÇÕES) - BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

1. Para efeitos da presente Proposta de Lei, a definição de «Branqueamento de Capitais» constante da alínea j) do n.º 1 significa *“i) As condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal; ii) A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza; e iii) A participação num dos atos a que se referem as subalíneas anteriores, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo”*.
2. Vejamos, nos termos e para os efeitos dos n.ºs 1 a 3 do artigo 368.º-A (Branqueamento) do Código Penal, o crime de branqueamento – e não de branqueamento de capitais – consiste em *“1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos, assim como os bens que com eles se obtenham. 2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos. 3 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos”*
3. O crime de branqueamento é um crime de perigo abstrato quanto ao grau de lesão do bem jurídico protegido, uma vez que as condutas típicas não lesam definitiva e irreversivelmente o

bem jurídico, mas apenas colocam em perigo a realização da justiça e, designadamente, a apreensão e perda das vantagens do crime. Quanto à forma de consumação do ataque ao objeto da ação, as operações de conversão, transferência, ocultação e dissimulação são crimes de resultado e as operações de auxílio e facilitação são crimes de mera atividade. Portanto, no tocante às operações de conversão, transferência, ocultação e dissimulação, o crime pode ser cometido por omissão (impura) e coloca-se a questão da imputação objetiva do resultado à ação ou omissão.

4. O tipo objetivo consiste nas seguintes ações:
  - (i) converter;
  - (ii) transferir;
  - (iii) auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente;
  - (iv) ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.
5. Conclui-se, portanto, que os factos típicos mencionados na nova definição alargam o já constante do Código Penal. Tal alargamento parece não ter sido contemplado na nova redação do artigo 368.º-A (Branqueamento). Esta circunstância, tal como a criação de novos tipos criminais por efeito desta proposta de lei, não deixará de relevar para efeitos de criminalização da pessoa coletiva ou entidade equiparada, carecendo por isso de alterações.
6. Finalmente, e em consequência, por questões de coerência, dever-se-á modernizar e, assim, acompanhar a epígrafe do Código Penal, isto é, utilizar apenas e tão-somente Branqueamento.

#### **ARTIGO 2.º (DEFINIÇÕES) - TITULARES DE OUTROS CARGOS POLÍTICOS OU PÚBLICOS**

1. A necessidade de definir «Titulares de Outros Cargos Políticos ou Públicos» que consta da alínea gg) do n.º 1 do artigo 2.º (Definições) parece-nos excessiva e o respetivo conteúdo incerto. Assim, deveriam ser elementos apenas a considerar em sede de *risk-based approach* própria de cada entidade obrigada.
2. Considera-se, por isso, adequada a sua supressão porquanto não parece ter respaldo na Diretiva (UE) 2015/849.

#### **ARTIGO 10.º (LIMITES)**

1. O artigo 10.º (Limites) estabelece que *“As entidades obrigadas abstêm-se de celebrar ou de algum modo participar em quaisquer negócios de que, no âmbito da sua atividade profissional, resulte a violação dos limites à utilização de numerário previstos nos n.ºs 1 e 3 do artigo 63.º-E da Lei Geral Tributária (...).”*
2. Certamente por lapso de escrita é referido o artigo 63.º-E – inexistente – quando, na verdade, se pretenderia referenciar o artigo 63.º-C (Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial).

3. Adicionalmente, atento o âmbito da disposição para a qual se remete, será de questionar se as pessoas singulares estão compreendidas na previsão do presente preceito legal clarificando, portanto, a letra da lei. De igual modo, em caso afirmativo, não se recomenda a mera remissão para a citada norma, entendendo-se que a referência a pessoas singulares e a eventuais montantes deverá ser objetivamente considerada no artigo ora comentado.

#### **ARTIGOS 18.º E 19.º (PROCEDIMENTOS E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO EM GERAL E ESPECÍFICOS)**

Considerando que as obrigações decorrentes deste artigo poderão resultar, caso a entidade setorial defina critérios adicionais, num investimento considerável por parte dos seguradores, recomenda-se que, em momento anterior à vigência da lei, se defina, desde já, o entendimento quanto à suficiência ou não dos referidos requisitos.

#### **ARTIGO 20.º (COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES)**

1. Encontra-se relacionado com o artigo 108.º (Denúncia de irregularidades) e prevê a criação de um sistema de *whistleblowing*. Esta questão foi já objeto de parecer da Comissão Nacional da Proteção de Dados e de consulta a esta entidade no âmbito deste processo legislativo. Nesta medida, não só acompanhamos as reservas efetuadas pela mesma em relação aos constrangimentos e imprecisões de índole legal como sugerimos clarificar a disposição legal em função do referido entendimento por ser mais restritivo.
2. Mantendo-se a atual redação, as entidades sujeitas não podem assegurar o cumprimento do aqui prescrito por incumprimento à Lei de Proteção de Dados Pessoais, o que naturalmente não se tem por adequado.

#### **ARTIGO 23.º, 24.º E 25.º (DEVER DE IDENTIFICAÇÃO E DILIGÊNCIA, ELEMENTOS IDENTIFICATIVOS E MEIOS COMPROVATIVOS DOS ELEMENTOS IDENTIFICATIVOS)**

1. Ao nível dos elementos identificativos, no âmbito do dever de identificação, estabelece-se a necessidade de recolha e registo dos elementos constantes do documento de identificação válido das pessoas singulares e dos elementos constantes da certidão permanente no caso das pessoas coletivas, sem que se especifique que elementos devem em concreto ser recolhidos, o que se nos afigura necessário, porquanto destes documentos consta variada informação. Será igualmente importante definir o tipo de registo que aqui se preconiza.
2. Parece-nos ainda que será importante clarificar se a apresentação do cartão de identificação de pessoa coletiva e da certidão do registo comercial são meios cumulativos ou alternativos, bem como o que é o *“original em formato eletrónico”*, sobretudo atenta a venda indireta dos Seguradores e, porventura, não presencial dependendo do modelo de negócio.

#### **ARTIGO 36.º (MEDIDAS REFORÇADAS)**

Reproduzimos os comentários tecidos no ponto C. dos Comentários e Sugestões Fundamentais.



#### **ARTIGO 38.º (CONTRATAÇÃO À DISTÂNCIA)**

Reproduzimos os comentários tecidos no ponto C. dos Comentários e Sugestões Fundamentais.

#### **ARTIGO 40.º (PROCEDIMENTOS DE ATUALIZAÇÃO)**

Reproduzimos os comentários tecidos no ponto C. dos Comentários e Sugestões Fundamentais.

#### **ARTIGO 45.º (COMUNICAÇÃO SISTEMÁTICA DE OPERAÇÕES)**

1. Face ao disposto no artigo ora em análise, gostaríamos de perceber se este regime foi criado como um recurso subsidiário ou, porventura, existe já uma ideia clara da informação que se pretende ser reportada periodicamente.
2. Cumulativamente, questões como a forma como a mesma será comunicada, se tal reporte envolverá custo para as entidades obrigadas e se a informação será, tendencialmente, estatística, podem ser colocadas. Desta forma, impõe-se uma clarificação à letra do preceito em análise.

#### **ARTIGOS 47.º E 48.º (DEVER DE ABSTENÇÃO E SUSPENSÃO TEMPORÁRIA)**

1. No n.º 4 do artigo 47.º (Dever de abstenção) prevê-se que a *“Unidade de Informação Financeira, no prazo de dois dias úteis a contar do recebimento das comunicações (...) pronuncia-se sobre as mesmas, remetendo ao DCIAP a informação apurada”*.
2. No n.º 5 do mesmo artigo, estabelece-se que *“A entidade obrigada pode executar as operações relativamente às quais tenha exercido o dever de abstenção, nos seguintes casos: a) quando não seja notificada, no prazo de seis dias úteis a contar da comunicação (...) da decisão de suspensão temporária (...)”*.
3. No n.º 1 do artigo 48.º (Suspensão temporária) determina-se que *“Nos quatro dias úteis seguintes à remessa da informação (...) o DCIAP pode determinar a suspensão temporária (...)”*. Ora, para efeitos da gestão de um contrato de seguro, os prazos acima referidos podem ser perspetivados como excessivos porquanto, para efeitos do n.º 1 do artigo 27.º (Valor do silêncio do segurador) da versão consolidada do Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, que estabelece o regime jurídico do contrato de seguro, nos termos do qual: *“O contrato de seguro individual em que o tomador do seguro seja uma pessoa singular tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio do segurador durante 14 dias contados da receção de proposta do tomador do seguro feita em impresso do próprio segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que o segurador tenha indicado como necessários e entregue ou recebido no local indicado pelo segurador”*.
4. A conjugação dos diferentes prazos acima indicados pode colocar em crise o exercício do dever de abstenção. Adicionalmente, poder-se-á inclusivamente colocar questões de confidencialidade porquanto alguma justificação (mais ou menos fundamentada) deverá ser prestada ao Cliente.

Tais situações são tanto mais relevantes quanto intermediada ou geograficamente distante seja a relação de negócio subjacente.

#### **ARTIGO 51.º (DEVER DE CONSERVAÇÃO)**

1. Parece-nos que, ao abrigo deste preceito, as entidades ficam legitimadas a pedir (mas não a exigir) cópia do documento de identificação, ainda que os meros registos ou dados eletrónicos extraídos dos documentos possam ser suficientes, o que urge clarificar, face à quezília da cópia do cartão do cidadão. Também não parecem resultar claros os períodos de conservação estabelecidos (5 ou 10 anos), o que igualmente se justifica clarificar.
2. *Vide* terceiro ponto do comentário aos artigos 47º e 48º.

#### **ARTIGO 69.º (MEDIDAS REFORÇADAS)**

Atentos ao conteúdo do artigo 69.º (Medidas Reforçadas), importa esclarecer o conteúdo do dever de informação, ou seja e a título meramente exemplificativo, se bastará informar o responsável hierárquico direto ou, porventura, toda a Direção (e.g. Comissão Executiva) ou, ainda, outras funções com relevo para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

#### **ARTIGO 169.º (CONTRAORDENAÇÕES)**

Relativamente aos procedimentos de atualização, e ainda que o prazo máximo estabelecido seja de 5 anos para clientes que apresentem baixo risco, parece-nos importante que se venha a parametrizar a periodicidade, bem como a clarificar o alcance deste procedimento, nomeadamente em relações contratuais de longa duração que, ao que se nos afigura, estarão igualmente sujeitas a esta obrigação, com as inerentes consequências que foram estabelecidas para o respetivo incumprimento, mormente ao nível do dever de recusa e regime de contraordenação.

#### **ARTIGOS 188.º E 191.º (DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E ENTRADA EM VIGOR)**

O texto do artigo 188º nos parece pouco claro, havendo seguramente algum lapso nas remissões:

- O n.º 1 refere que os mediadores estão dispensados das obrigações até entrada em vigor do instrumento legal de transposição da Diretiva de distribuição de seguros.
- Depois o n.º 2 refere que os prazos (quais prazos?) previstos no n.º anterior são ampliados pelo tempo de duração do processo.
- E o n.º 3 refere: O disposto no n.º 3 e 4 não prejudica a normas legais aplicáveis em matéria de meios de prova. A que n.º 3 e 4 se está a referir o artigo?

#### **CONSIDERAÇÕES SOBRE A ARTICULAÇÃO COM O REGULAMENTO GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS**

1. O novo Regulamento Geral de Proteção de Dados prevê no seu considerando 47 que a prevenção e combate à fraude é um interesse legítimo. Vejamos: “Os interesses legítimos dos responsáveis

pelo tratamento, incluindo os dos responsáveis a quem os dados pessoais possam ser comunicados, ou de terceiros, podem constituir um fundamento jurídico para o tratamento, desde que não prevaleçam os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular, tomando em conta as expectativas razoáveis dos titulares dos dados baseadas na relação com o responsável. Poderá haver um interesse legítimo, por exemplo, quando existir uma relação relevante e apropriada entre o titular dos dados e o responsável pelo tratamento, em situações como aquela em que o titular dos dados é cliente ou está ao serviço do responsável pelo tratamento. De qualquer modo, a existência de um interesse legítimo requer uma avaliação cuidada, nomeadamente da questão de saber se o titular dos dados pode razoavelmente prever, no momento e no contexto em que os dados pessoais são recolhidos, que esses poderão vir a ser tratados com essa finalidade. Os interesses e os direitos fundamentais do titular dos dados podem, em particular, sobrepor-se ao interesse do responsável pelo tratamento, quando que os dados pessoais sejam tratados em circunstâncias em que os seus titulares já não esperam um tratamento adicional. Dado que incumbe ao legislador prever por lei o fundamento jurídico para autorizar as autoridades a procederem ao tratamento de dados pessoais, esse fundamento jurídico não deverá ser aplicável aos tratamentos efetuados pelas autoridades públicas na prossecução das suas atribuições. O tratamento de dados pessoais estritamente necessários aos objetivos de prevenção e controlo da fraude constitui igualmente um interesse legítimo do responsável pelo seu tratamento. Poderá considerar-se de interesse legítimo o tratamento de dados pessoais efetuado para efeitos de comercialização direta”.

2. A implementação de medidas de proteção contra risco de prevenção do branqueamento de capitais e, ainda mais, prevenção do financiamento ao terrorismo, pressupõe tratamento em larga escala de dados pessoais e, por isso, sofrerá em larga medida elevado impacto com a entrada em vigor do regime do Regulamento Geral de Proteção de Dados. Ademais, podendo imputar-se algum conservadorismo a Comissão Nacional de Proteção de Dados na abordagem permitida aos operadores económicos para o estabelecimento de mecanismos de prevenção e deteção adequados, representando por isso uma vulnerabilidade relativa da jurisdição portuguesa em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Pelo exposto, saúda-se o detalhe quanto ao tipo de tratamento a efetuar mas deve deixar-se igualmente espaço para dar cumprimento a requisitos de natureza similar considerados obrigatórios noutras jurisdições e diretamente aplicáveis em Portugal ao abrigo das regras de livre prestação de serviços se de aplicação necessária ou imediata. Por outro lado, sempre que se proceda à utilização de plataformas comuns ao nível de Grupo e genericamente *compliant* de acordo com regras de proteção de dados pessoais vigentes em países com níveis de proteção equivalentes, deve ser estabelecido um período de adaptação a tais requisitos (eventualmente não inferior a 5 anos).